Politécnico de Vis egulamento de Acumulação de Funções no Instituto Politécnico de Viseu

Considerando que:

1 - Com a publicação da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e da Lei n.º 12-A/2008 de 27 Fevereiro que veio estabelecer os Regimes de Vinculações de Carreiras e Remunerações dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, foi alterado substancialmente o quadro legal da Acumulação de Funções Públicas e Privadas dos Trabalhadores da Administração Pública.

2 - Se torna necessário, pois regulamentar a matéria de acumulação de funções em conformidade com a legislação acima referida.

O Conselho Geral do Instituto Politécnico de Viseu em reunião de 19 de Fevereiro de 2009, deliberou aprovar novo Regulamento de Acumulação de Funções no Instituto Politécnico, que se publica em anexo:

**ANEXO** 

Regulamento de Acumulação de Funções no Instituto Politécnico de Viseu

**CAPITULO I** 

Âmbito e objecto

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento de acumulação de funções aplica-se a todo o pessoal docente e não docente do Instituto Politécnico de Viseu que pretenda acumular funções, docentes ou não docentes, públicas ou privadas, incluindo actividades em regime de profissão liberal.

Telef .: 232 480 700 Fax: 232 480 750 / 232 480 780 email: ipv@pres.jpv.pt

Instituto Superior Politécnico de Viseu

### Artigo 2.º

#### Requerimento

- 1 A acumulação de funções docentes ou não docentes, públicas ou privadas, remuneradas ou não, de todo o pessoal do Instituto, carece de autorização superior e deve ser precedida de requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu.
  - 2 Do requerimento deverá constar:
    - a) Identificação do interessado, respectiva categoria e regime de prestação de serviço;
    - b) O local de exercício da actividade a acumular;
    - c) O horário de trabalho a praticar;
    - d) A remuneração a auferir, se existir;
    - e) A descrição do trabalho a realizar com indicação do seu carácter autónomo ou subordinado;
    - f)As razões por que o requerente entende, no caso de acumulação de funções públicas, que a mesma é de manifesto interesse público;
    - g)As razões por que o requerente entende, quando se trate de acumulação de actividade pública com actividade privada, que:
      - a) Esta não é considerada legalmente incompatível com as funções públicas exercidas, nem provoca algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
      - b) Não existe conflito com as funções públicas desempenhadas, designadamente por a actividade privada não revestir as características referidas no nº 2 do artº 9.º deste Regulamento, nem comprometer a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
    - h) O compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 3 O requerimento deverá ser apresentado na unidade orgânica onde o requerente exerce funções, que o remeterá ao Presidente do Instituto, depois de emitido parecer pelo respectivo Presidente ou Conselho Técnico Científico, conforme o caso.

4- O pedido de acumulação deverá ser acompanhado do horário praticado no Instituto ou Escolas que, no caso dos docentes, incluirá o horário de apoio aos alunos.

# CAPITULO II PESSOAL DOCENTE

### Artigo 3.º

## Docentes em regime de dedicação exclusiva

- 1 Mediante apreciação casuística, pode ser autorizado ao pessoal docente em regime de exclusividade, a acumulação de funções docentes noutra instituição de ensino superior público até ao limite de 4 horas lectivas semanais.
- 2 Aos docentes em regime de dedicação exclusiva só será autorizada a acumulação de funções docentes e não docentes em instituições de ensino superior privado quando tais funções forem exercidas a titulo gratuito e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre as respectivas instituições.
- 3 Para efeitos de aferição da respectiva legalidade, os docentes darão conhecimento ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu das conferências a realizar e solicitarão autorização para a realização de palestras, cursos breves e outras actividades análogas

## Artigo 4º

#### Docentes sem dedicação exclusiva

- 1 Os docentes em regime de tempo integral, sem dedicação exclusiva podem acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo de 6 horas lectivas semanais, mediante autorização do Presidente do Instituto Politécnico de Viseu.
- 2 Não é permitido aos docentes em tempo integral, o exercício de funções em órgãos de direcção de outro estabelecimento de ensino superior com excepção das funções de vogais de conselhos científicos, técnico - científico ou pedagógicos.

- 3 A acumulação de funções docentes no ensino não superior ou de actividades privadas ou públicas não docentes remuneradas, está sujeita a autorização do Presidente do Instituto Superior Politécnico de Viseu, de acordo com a legislação aplicável.
- 4 Nos casos previstos no número anterior o pedido deve ser feito com, pelo menos, um mês de antecedência.
- 5 As realizações de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza carecem de autorização do Presidente do Instituto, nos termos da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.
- 6- A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes do Instituto, para além de obedecer aos demais condicionalismos legalmente previstos, deverá ser comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior, pelo Instituto.

## Artigo 5.°

## Legislação aplicável

O pessoal docente encontra-se, igualmente abrangido pelas disposições legais do capítulo II da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro e constantes dos art.ºs 25.º a 30.º.

## Artigo 6.º

## Duração da concessão da autorização

- 1-A autorização para a acumulação de funções docentes noutros estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior ou não superior, é concedida para um ano lectivo não estando sujeita a renovação automática.
- 2 A autorização para acumulação de funções docentes com actividades privadas não docentes remuneradas não está sujeita á renovação anual prevista no número anterior, enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

### Artigo 7.º

#### Período de dispensa de serviço docente

Não pode ser concedida autorização de acumulação de funções docentes quando o docente se encontre em período de dispensa de serviço docente ao abrigo do art.º 36.º

do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico ou do estatuto de equiparado a bolseiro.

## CAPITULO III PESSOAL NÃO DOCENTE

## Artigo 8.º

## Acumulação de funções públicas

- $1-\acute{\rm E}$  permitida a acumulação de funções públicas, quando estas não sejam remuneradas e haja nisso manifesto interesse público.
- 2 Sendo remuneradas, e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções em acumulação com o de outras funções públicas, pelo pessoal não docente do Instituto Politécnico de Viseu, só pode ser autorizado pelo Presidente, nos seguintes casos:
  - a) Inerências;
  - b) Actividades de representação de órgãos ou serviços ou de ministérios;
  - c) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
  - d) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização de outros órgãos colegiais, neste caso, para controlo de dinheiros públicos;
  - e) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;
  - f) Actividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Administração Pública e Educação ou Ensino Superior e, que sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal;
  - g) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

### Artigo 9.º

#### Acumulação de funções privadas

- 1 Pode ser autorizada pelo Presidente do Instituto Politécnico de Viseu a acumulação pelo pessoal não docente, de funções ou actividades privadas, a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, conquanto as mesmas não se revelem concorrentes ou similares com as funções públicas exercidas na Instituição, ou com estas conflituantes.
- 2 Estão, designadamente, abrangidas pelo disposto no número anterior, as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
- 3- A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, não podem ainda ser autorizadas acumulações de funções ou actividades privadas que:
  - a) Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
  - b) Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
  - c) Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
  - d) Provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

# CAPITULO IV PESSOAL DIRIGENTE

## Artigo 10.º

## Acumulação de Funções Públicas e Privadas

O pessoal dirigente pode acumular funções nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central Regional e Local do Estado.

## CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 11.º

## **Incumprimento**

- 1 Aos casos de incumprimento caberá responsabilidade disciplinar nos termos legalmente estabelecidos.
- 2 No caso dos docentes em regime de dedicação exclusiva, serão aplicadas as sanções previstas no artº 70º do Decreto-Lei n.º 448/79 de 13 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 145/87 de 24 de Março.

### Artigo 12.º

## Casos omissos e dúvidas de interpretação

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

#### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

- 1 O presente regulamento entra em vigor após aprovação pelo Conselho Geral do Instituto e publicitação na respectiva página da Internet.
- 2 É revogado o regulamento n.º 42/2006 (Regulamento de acumulação de funções), publicado no D.R. II série n.º 95 de 17 de Maio de 2006.

Instituto Politécnico de Viseu, 19 de Fevereiro de 2009

O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu

Eng.º Fernando Lopes Rodrigues Sebastião